



REPÚBLICA MOÇAMBIQUE
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 23/CC/2009
de 28 de Setembro

Processo n.º 19/CC/2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

A coligação de partidos políticos *União Nacional de Oposição*, adiante também designada simplesmente por *UNO*, dirigiu um requerimento ao Presidente do Conselho Constitucional por ter sido excluída pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) de concorrer às eleições de 28 de Outubro de 2009.

Eis, a seguir, na íntegra, o teor do texto enviado por aquela coligação ao Presidente deste Conselho:

“ASSUNTO: Reclamação

Excelência,

Por ter sido excluída totalmente, a coligação União Nacional de Oposição - UNO, concorrente nas eleições gerais e provinciais de 28 de Outubro de 2009, reunida em sede própria, decidiu submeter uma reclamação com os fundamentos seguintes:

- A não observância do preceituado nos números 2 e 3 do artigo 143 da Lei nº 10/2009, de 5 de Julho, sobre as Eleições de Membros das Assembleias Provinciais, conjugados com os números 2 e 3 do artigo 8 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, Lei da harmonização, e do número 3 do artigo 174, da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, sobre as Eleições Legislativas.*
- O incumprimento da Deliberação nº 9/CNE/2009, de 14 de Maio, sobre a divulgação das listas definitivas.*

Feita esta reclamação, a coligação UNO pede que o CC se digne mandar repor a legalidade violada pela Comissão Nacional das Eleições - CNE, por ter considerado improcedentes as listas definitivas, pelo que

Pede Deferimento.

Maputo, aos 10 de Setembro de 2009.

Assina

O Mandatário da Coligação

Manuel do Rosário"

Recebida, autuada e registada neste Conselho Constitucional, a reclamação foi distribuída, tendo sido entregues cópias do requerimento e demais documentos a todos os Juizes Conselheiros, em cumprimento do disposto no artigo 117, da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

A *UNO* está devidamente representada nos autos pelo seu mandatário nacional, Manuel do Rosário, e tem legitimidade para reclamar ao abrigo do nº 1 do artigo 177, da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

Nos termos do nº 2 do mesmo dispositivo legal, este Conselho Constitucional é competente para conhecer da reclamação.

Cumpriria, então, conhecer *de meritis*.

Acontece, porém, que no requerimento não são indicados os actos ou omissões, nem é feita a descrição das situações que consubstanciaram, respectivamente, a alegada inobservância dos preceitos legais e o incumprimento da deliberação sobre a divulgação das listas definitivas.

Também não é fornecido o necessário material probatório.

Como é sabido, o ónus de fundamentar e de provar o que alegou incumbia à Reclamante e devia ter sido concretizado logo no requerimento, o que, todavia, não foi feito.

Estamos, então, perante uma evidente falta de fundamentação da reclamação e uma total ausência de produção de prova, que impossibilitam o exame completo da situação fáctica e, conseqüentemente, impedem a análise posterior dos aspectos legais.

Ora, a Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, estatui no nº 1 do seu artigo 117, relativo à tramitação dos recursos eleitorais, que o requerimento deve especificar os respectivos fundamentos de facto e, além disso, ser acompanhado de todos os elementos de prova (o sublinhado é nosso).

Este comando legal imperativo não foi observado pela requerente *União Nacional de Oposição – UNO*.

Pelo exposto, o Conselho Constitucional decide não conhecer do pedido.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 28 de Setembro de 2009.

Luís António Mondlane, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura